

SABRINA TREVENZOLI SILVA

**O INSTITUTO DA CAPACIDADE CIVIL  
E A LEI 13.146/2015**

BACHARELADO

EM

DIREITO

FIC - MINAS GERAIS

2016

SABRINA TREVENZOLI SILVA

**O INSTITUTO DA CURATELA  
SOB A PERSPECTIVA DA LEI 13.146/2015**

Monografia apresentada à banca examinadora da faculdade de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga - FIC, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Alessandra Dias Baião.

FIC – CARATINGA

2016

**TERMO DE APROVAÇÃO**

TÍTULO DO TRABALHO

Nome do aluno : Sabrina Trevenzoli Silva

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi apresentado perante a Banca de Avaliação composta pelos professores Humberto Luiz e Rodrigo Assis ..

e

14/12/16, às 08:00 horas do (dia, mês e ano) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Após a avaliação de cada professor e discussão, a Banca Avaliadora considerou o trabalho Aprovado (aprovado ou não aprovado), com a qualificação: (Excelente, Ótima, Bom, Satisfatório ou Insatisfatório).

Trabalho indicado para publicação: ( ) SIM ( ) NÃO

Caratinga, 16 de 12 de 2016

[Assinatura]  
Professor Orientador e Presidente da Banca

[Assinatura]  
Professor Avaliador 1

[Assinatura]  
Professor Avaliador 2

x Sabrina Trevenzoli Silva  
Aluno(a)

[Assinatura]  
Coordenador(a) do Curso

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos os professores, pelos conhecimentos compartilhados, aos colegas de classe, com quem tive a honra de conviver durante o período acadêmico e aos laços de amizade que pude estabelecer, com os quais compartilhei momentos de alegria, angustias, e agora, saudades.

Obrigada, vocês foram essências para tornar esta caminhada possível.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico a presente obra acadêmica a todos aqueles que, de alguma forma, são assolados pelas desigualdades, face ao convívio em sociedade, que por vezes, é cruel e desumano.

Dedico ainda, aos que acreditaram em mim, e contribuíram para minha formação, e, sobretudo, dedico aos que duvidaram, e só fizeram aumentar minha vontade de vencer.

## EPÍGRAFE

“Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.”

— Aristóteles

## **RESUMO**

O presente estudo aborda as questões pertinentes ao advento da Lei 13.146/15, que criou o Estatuto das Pessoas com Deficiência, trazendo também, significativas mudanças ao Instituto da Curatela e da Capacidade Civil, regulados pelo Código Civil/02. Tais alterações trouxeram muitas dúvidas quanto a aplicabilidade destes institutos, passou-se a indagar se de fato a interdição continuará a ser aplicada no caso concreto, e em quais os casos o instituto da curatela no Direito de Família será uma medida necessária. Pretende-se enfrentar o problema, tendo como marco teórico, as ideias sustentadas e fundamentadas pelo professor Pablo Stolze, que aborda a aplicabilidade deste novo microsistema jurídico. A vista disso, analisar-se-á as consequências da aplicação prática da referida lei, buscando solucionar os impasses trazidos por ela.

**Palavras-chave:** Incapacidade civil; deficiência; curatela; interdição.

## **SUMÁRIO:**

<b>Introdução.....</b>	<b>7</b>
<b>Considerações conceituais.....</b>	<b>10</b>
<b>Capítulo 1 - Instituto da Capacidade Civil: Análise das alterações introduzidas pela Lei 13.146/2015.....</b>	<b>14</b>
1.1 Personalidade e Capacidade no Código Civil de 2002.....	15
1.2 Dignidade da Pessoa Humana como fundamento das alterações legais.....	18
1.3 Teoria das incapacidades a partir da Lei 13.146/15.....	19
1.3.1 Os absolutamente incapazes.....	21
1.3.2 Os relativamente incapazes.....	21
1.3.3 Tomada de decisão apoiada.....	23
<b>Capítulo 2 - Curatela de acordo com o Código Civil de 2002.....</b>	<b>25</b>
2.1 Conceito e pressupostos.....	25
2.2 Pessoas sujeitas a curatela.....	27
2.3 Perspectiva processual: A interdição.....	29
<b>Capítulo 3 - O instituto da Curatela diante das alterações introduzidas pela Lei 13.146/2015.....</b>	<b>32</b>
3.1 É o fim da interdição e por consequência, do instituto da curatela?.....	34
3.2 Tomada de decisão apoiada e o instituto da Curatela.....	37
3.3 Estudo de decisões sobre o tema.....	39
<b>Considerações finais.....</b>	<b>44</b>
<b>Referências bibliográficas.....</b>	<b>47</b>
<b>Anexos.....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

A Lei 13.146/15, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), trouxe diversas mudanças para o instituto das incapacidades civis e suas ramificações, a exemplo da aplicabilidade da interdição, tornando capazes civilmente, muitos que assim não eram vistos pelo Código Civil, fato que vem gerando divergência na doutrina e exigido do Judiciário algum esforço interpretativo para adequada aplicação legislativa ao caso concreto.

Mencionada lei foi originária do projeto legislativo de n.º 7.699/06, criado pelo senador Paulo Paim, e com ela, passou-se a dar maior destaque às pessoas que portam algum tipo de deficiência. Assim, houve uma maior exigência para a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotado pela Organização das Nações Unidas em 2006. Tal convenção foi ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Lei n.º 186, de 2008 e incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n.º 6.949 de 2009. Assim, o Estatuto teve por base em sua criação, a Convenção adotada pelas Nações Unidas, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana<sup>1</sup>.

A pesquisa delimita-se tendo como tema “O Instituto da capacidade civil e a Lei 13.146/2015”, e aponta como problema o fato de que, com a entrada em vigor, no ano de 2015 da Lei 13.146 que introduziu significativas alterações no instituto da capacidade civil, indaga-se se ainda estaria em vigor o instituto da curatela no Direito de Família.

Diante do exposto, tem-se como objetivo analisar a aplicabilidade dos institutos da curatela e da interdição no caso concreto e, se ainda perfazem existentes tais institutos.

A partir de então, encontra-se como hipótese a necessidade de dar maior visibilidade aos que o Estatuto envolve, de forma a buscar diminuir as desigualdades que, além das biológicas, fisiológicas e psíquicas, características de cada indivíduo,

---

<sup>1</sup> STOLZE, Pablo. É o fim da interdição?. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

são impostas pela sociedade, que precisa evoluir conceitualmente para que sejam possíveis os avanços propostos pela nova Lei, além disso, busca-se desmistificar a forma como se dará a aplicação da curatela e, se ainda perfaz a necessidade de aplicar as interdições.

De modo a fundamentar a hipótese e enfrentar o problema, tem-se como marco teórico da monografia em epígrafe, as ideias sustentadas por Pablo Stolze, que defende ser o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de grande avanço social, contudo, este requer um esforço significativo quanto a interpretação hermenêutica, haja vista as inúmeras mudanças por ele trazidas, principalmente em relação ao Instituto da Capacidade Civil, e, conseqüentemente, à aplicação das medidas de curatela e interdição. Pablo Stolze aponta que

"Na medida em que o Estatuto é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece a figura da "interdição completa" e do "curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados [...] Mas, por óbvio, o procedimento de interdição (ou de curatela) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial<sup>2</sup>".

A presente monografia possui grande relevância do ponto de vista científico, destacando-se pela existência de três níveis distintos de pertinência, quais sejam: ganho jurídico, que visa à análise das conseqüências geradas pela aplicabilidade no caso concreto, do que foi trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, dando especial atenção aos institutos da curatela e interdição. Quanto ao ponto de vista social, busca-se analisar se o novo Estatuto atende, de fato, às necessidades daqueles para quem a Lei foi direcionada. Sob o ponto de vista pessoal tem relevância no fato de contribuir para o aprofundamento do conhecimento sobre as necessidades que norteiam esta parcela da sociedade que vive assolada em meio ao esquecimento e discriminação, e que agora, graças à Lei 13.146/15 pode ter uma maior visibilidade frente à coletividade.

A metodologia utilizada na confecção de pesquisa é teórico-dogmática, tendo em vista o manuseio de doutrina, jurisprudências junto ao Superior Tribunal de

---

<sup>2</sup> STOLZE, Pablo. É o fim da interdição?. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

Justiça, artigos científicos, bem como a legislação pertinente ao tema. Em face do universo discutido, o trabalho se revela transdisciplinar, vez que aborda discussões envolvendo Direito Civil, Processual Civil e Constitucional.

Neste sentido, a presente monografia é dividida em três capítulos distintos.

No primeiro deles, intitulado “Instituto da Capacidade Civil: Análise das alterações introduzidas pela lei 13.146/2015”, pretende-se destacar os pressupostos deste instituto do Direito Civil, bem como, analisar sistematicamente as mudanças por ele sofridas em decorrência da nova lei.

Já no segundo capítulo, denominado “Curatela de acordo com o Código Civil de 2002”, busca-se conceituar, a luz do Código Civil de 2002, os institutos da interdição e da Curatela, bem como, explanar a quem estes institutos eram direcionados e, ainda, de que forma se dava o processamento de tais medidas.

Por derradeiro, o terceiro capítulo, a saber, “O instituto da Curatela diante das alterações introduzidas pela lei 13.146/2015”, encerra o tema indagando se tal instituto gerou o fim da interdição e da curatela. Analisa também em que consiste o novo sistema da tomada de decisão assistida e como está sendo as decisões dos Tribunais sobre o assunto em questão.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Em face da temática proposta “Instituto da capacidade civil e a Lei 13.146/2015”, é fundamental a compreensão de alguns conceitos essenciais a elucidação do presente trabalho monográfico, a saber: capacidade civil, deficiência, curatela e interdição.

O Estatuto da Pessoa Com Deficiência acabou por gerar grandes alterações em diversas áreas do Direito, em especial ao que se refere à capacidade civil de um indivíduo e a forma de atuar frente à incapacidade.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 2.º estabelece que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”<sup>3</sup>. Assim, o legislador preocupou-se em estabelecer o momento em que o indivíduo adquire personalidade jurídica, que é pressuposto para se falar em capacidade civil.

A capacidade de fato é a aptidão que um indivíduo possui para praticar atos em sociedade, sendo titular de direitos e obrigações. Contudo, em decorrência de diversos fatores, algumas pessoas são impedidas de praticarem alguns atos da vida civil, necessitando para isso, de serem assistidas ou representadas. Nestes casos, fala-se na incapacidade de fato.

Silvio de Salvo Venosa, em seu Livro de Direito Civil esclarece que

Distingue-se a capacidade de gozo, que todo ser humano possui, da capacidade de exercício ou capacidade de fato, que é a aptidão de exercer pessoalmente os atos da vida civil, a qual pode sofrer restrições, por várias razões. Destarte, as incapacidades reguladas no ordenamento são apenas as de exercício ou de fato, pois a capacidade de gozo é atribuída a todo ser humano.<sup>4</sup>

A incapacidade pode ser absoluta ou relativa. Será absoluta quando o indivíduo estiver totalmente impossibilitado de sozinho, praticar atos civis, seja esta

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 15 de nov. 2016.

<sup>4</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Parte Geral*. 15 ed. – São Paulo: Atlas, 2015. P. 144

incapacidade em razão de fatores físicos ou mentais. Será relativa, quanto for o caso de o indivíduo necessitar apenas de um auxílio para tanto, em razão, ainda, de questões mentais ou físicas.

Maria Helena Diniz esclarece que:

O instituto da incapacidade visa proteger os que são portadores de uma deficiência jurídica apreciável, graduando a forma de proteção que para os absolutamente incapazes assume a feição de representação, e para os relativamente incapazes, o aspecto de assistência, já que tem o poder de atuar na vida civil, desde que autorizados.<sup>5</sup>

Mais adiante, tratar-se-á a fundo do que venha a ser o instituto da incapacidade civil, haja vista as significativas mudanças acarretadas ao referido instituto com o advento da Lei 13.146/2015 titulada como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dentre os fatores que impedem uma pessoa natural de exercer plenamente tais direitos e obrigações, sem que haja a necessidade de ter seus atos acompanhados, ressalta-se a deficiência, que pode ser de natureza física ou mental, que gere uma dependência total ou parcial desse indivíduo.

O artigo 2.º do Estatuto da Pessoa com Deficiência se encarregou de conceituar o que venha a ser pessoa com deficiência. Vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>6</sup>

O legislador possui aqui, uma preocupação em resguardar a todos, a plena integração social, buscando possibilitar o equilíbrio e a igualdade de condições para aqueles que fazem parte da sociedade.

Para os casos em que um indivíduo se encontrasse em situação pela qual não pudesse passar sem a obtenção de apoio de um terceiro, foram criados

---

<sup>5</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – 1. Teoria Geral do Direito Civil*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva – 2010.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 15 de nov. 2016.

mecanismos legais que os auxiliassem para tanto, como ocorria na curatela e interdição.

Falava-se na aplicação da curatela nos casos em que o indivíduo não tivesse plena capacidade de exercer seus atos civis, necessitando de apoio de terceiros para tanto. Estes terceiros deveriam apenas assistir o curatelado. Já os casos de interdição ocorriam quando o indivíduo se via totalmente dependente de outrem para expressar suas vontades. Há uma dependência completa. Nestes casos, o responsável pelo interditado deverá atuar em nome do mesmo.

Carlos Roberto Gonçalves afirma que “curatela é encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.”<sup>7</sup> É uma forma de o curatelado exercer seus atos civis, contudo, através da assistência de alguém que tenha sido por lei encarregado para tanto.

No mesmo sentido é o entendimento de Washington de Barros Monteiro, que ensina ser a curatela implementada, para aqueles que, em virtude de doença ou deficiência mental, encontrem-se impossibilitadas de cuidar de seus próprios interesses. Seria então, medida de amparo e proteção, não penalidade.<sup>8</sup>

Para os casos em que fosse necessário promover a interdição de um indivíduo, isto se pautava regulado nos artigos 1.177 e seguintes do então revogado Código de Processo Civil. Dessa forma, o interditando seria chamado para, em audiência, frente o juiz, que o examinaria, interrogando-o acerca de sua vida, negócios, bens e demais perguntas que achasse pertinente para uma avaliação do estado mental do indivíduo. Este também teria chance de contestar as afirmações quanto à sua sanidade mental, sendo então nomeado perito para proceder ao exame do interditando. Caso fosse reconhecida a incapacidade, seria nomeado para o interditado, um curador, de acordo com as disposições legais, que ficaria

---

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. Vol. 6, 7.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva: 2010. Pág. 659.

<sup>8</sup> MONTEIRO. Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil – Direito de Família*. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 597.

encarregado de representa-lo em todos os atos de sua vida, agindo sempre em nome deste, como se ele o fosse.<sup>9</sup>

Ainda quanto à interdição, Carlos Roberto Gonçalves afirma que

A interdição tem a finalidade de retirar da pessoa a capacidade civil e a livre disposição de seus bens da vida, entendendo como o direito da personalidade, como proclamou o Tribunal de Justiça de São Paulo, “devendo, para tanto, cercar-se o julgador de todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, não se dispensando exame o pericial, na pessoa interditada.<sup>10</sup>

Necessário frisar que os institutos acima citados, assim como a teoria das incapacidades, sofreram modificações severas frente ao novo estatuto trazido com a Lei 13.146/2015, e, por essa razão, mais adiante, tais conceitos serão melhor esclarecidos.

---

<sup>9</sup> Idem. Pág. 604-606.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. Vol. 6, 7.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva: 2010. Pág.679.

## **CAPITULO 1 - INSTITUTO DA CAPACIDADE CIVIL: ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.146/2015.**

Vale observar que boa parte das mudanças implementadas com a Lei 13.146/15 já tinham aplicabilidade, pois o Brasil faz parte da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3.º do art. 5.º da Constituição Federal, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno<sup>11</sup>.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi criado com o intuito de proporcionar diversos avanços no tratamento digno e igualitário de todos aqueles que portarem algum tipo de deficiência. Representa, nesse ponto, um perceptível avanço. Contudo, ocorre que, tais alterações realizadas em um sistema logicamente concebido, devem ser atentamente analisadas, para não implicarem em rupturas que muito podem dificultar a vida das pessoas que se pretende proteger.

Ainda que bem-intencionadas, as mudanças trazidas com a Lei 13.146/2015, podem acarretar, em casos concretos, temerosos impactos no que se refere à segurança pretendida em toda relação jurídica. Este novo sistema estabelecido gerou uma confusão entre os termos *incapacidade*, *interdição* e *curatela*, bem como quanto aos seus limites e à validade dos atos praticados pelo deficiente que atuar em nome próprio, sem um representante. Ainda surge a questão da incapacidade relativa daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem expressar sua vontade e, também, há que se considerar suspensão da prescrição e da decadência para o incapaz, que devem ser analisadas dentro do novo sistema.

---

<sup>11</sup> STOLZE, Pablo. É o fim da interdição?. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

## 1.1 Personalidade e Capacidade no Código Civil de 2002

Fala-se em personalidade civil desde o nascimento da pessoa<sup>12</sup> natural, estando resguardados alguns direitos, desde a concepção. Assim estabelece o artigo 2.º do Código Civil: “A personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.<sup>13</sup>

Para Caio Mário da Silva Pereira, a personalidade nada mais é do que o complemento da capacidade. Para o mencionado autor:

De nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titular dele. Com esse sentido genérico não há restrições à capacidade, porque todo direito se materializa na efetivação ou está apto a concretizar-se. Quem tem aptidão para adquirir direitos deve ser hábil a gozá-los e exercê-los, por si ou por via de representação, não importando a inércia do sujeito em relação ao seu direito, pois deixar de utilizá-lo já é, muitas vezes, uma forma de fruição<sup>14</sup>.

Em continuidade, Caio Mário ainda defende que “A privação total de capacidade implicaria a frustração da personalidade: se ao ser humano, como sujeito de direito, fosse negada a capacidade genérica para adquiri-lo, a consequência seria o seu aniquilamento no mundo jurídico”<sup>15</sup>.

Maria Helena Diniz conceitua personalidade como sendo uma ideia que

Exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Deveras, sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeito das relações jurídicas e a

---

<sup>12</sup> É necessário, para uma melhor compreensão do tema, que seja feita uma breve explanação do que venha a ser pessoa. Maria Helena Diniz afirma ser um “ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. *Sujeito de direito* é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação, o não cumprimento do dever jurídico, ou melhor, o poder de intervir na produção da decisão judicial.” (DINIZ, Maria Helena. Pág. 115)

<sup>13</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15 de nov. 2016.

<sup>14</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. (Pág. 223).

<sup>15</sup> Idem.

possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda a pessoa é dotada de personalidade<sup>16</sup>.

Afirma ainda que personalidade é um conceito que baseia a ordem jurídica, sendo estendida a toda pessoa que possua capacidade de exercer juridicamente esta personalidade.

Capacidade, por sua vez, conforme preceitua Fábio Ulhoa Coelho, é algo que toda pessoa natural ostenta, sendo atributo da personalidade, salvo expressa proibição legal. Contudo, o referido doutrinador afirma que “nem toda (pessoa), porém, ostenta o atributo da capacidade. De algumas, o direito suprime a possibilidade de disporem e administrarem seus bens e interesses diretamente.”<sup>17</sup>

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou os artigos 3.º e 4.º do Código Civil de 2002, e por consequência, modificou o que se entendia em relação às incapacidades.

Com a nova redação, os referidos artigos passaram a conter os seguintes termos:

Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015).

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015);

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015);

III - (Revogado); (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015).

Art. 4.º São Incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015)

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015)

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015)

IV – os pródigos;

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015)<sup>18</sup>

<sup>16</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – 1. Teoria Geral do Direito Civil*. 27.ª Ed, São Paulo –Saraiva: 2010. Pag. 116.

<sup>17</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil – Parte Geral*. Vol. 1. 7.ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. (pág. 178).

<sup>18</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15 de nov. 2016.

Face às referidas modificações, somente os menores de dezesseis anos são vistos como absolutamente incapazes, conforme nova redação do artigo 3.º do Código Civil, sendo excluídos deste rol aqueles que não tiverem discernimento mental completo para a prática de atos civis e aqueles que não puderem exprimir sua vontade, mesmo por causa transitória.

Já o artigo 4.º do mesmo dispositivo legal estabelece que serão incapazes relativamente, aqueles que tenham idade entre 16 e 18 anos, os ébrios habituais, viciados em tóxicos, que por causa transitória ou permanente, não possam expressar suas vontades e os pródigos.

Os incisos “II” e “III” tiveram suas redações alteradas, sendo excluídos do rol dos relativamente incapazes aqueles que possuam deficiência mental ou tenham discernimento mental reduzido e não possuam desenvolvimento mental completo.

Para aqueles que o Código Civil via como relativamente incapazes, tinha-se a possibilidade destes praticarem atos da vida civil de forma assistida. Tal assistência se daria através de um curador, que era pessoa capaz, nomeada em juízo, para assistir o curatelado em suas ações, a fim de orientá-los quanto às decisões tomadas que gerassem reflexos jurídicos.

Já para os casos em que fosse percebido a completa impossibilidade de um indivíduo reger-se sozinho, o Código Civil permitia ao absolutamente incapaz que agisse de modo a conceder-lhe o usufruto de sua dignidade humana, através da representação, que era realizada por um terceiro, preferencialmente um familiar do interditado, que atuaria em nome deste, como se este fosse, de modo a melhor atender suas necessidades.

Contudo, com as alterações mencionadas, não é possível falar-se atualmente em representação, pois toda pessoa que possua alguma enfermidade mental, seja ela de qual natureza for, automaticamente, passou a ser considerada absolutamente capaz, restando apenas alguns casos em que a pessoa poderá ser assistida ou apoiada em alguns atos de sua vida civil.

Esta alteração fundou-se na busca de garantir que aqueles que eram vistos como incapazes, face às suas limitações intelectuais, tenham sua dignidade humana

protegida. É justamente a compreensão da dignidade da pessoa humana que deu início à valorização da humanidade de cada sujeito em suas relações pessoais, sociais e consigo mesmo. O sujeito de direitos, como sujeito de desejos que também é, passou a ser reconhecido como um sujeito desejante, que passa a externalizar suas vontades. A vista disso é que os institutos de proteção aos incapazes, guarda, tutela e curatela ganharam novas perspectivas.<sup>19</sup>

A preocupação do legislador sempre foi resguardar o melhor direito àqueles que se viam em situação de desequilíbrio social, buscando destruir barreiras impostas pela cultura preconceituosa que ainda assola o cidadão brasileiro e dificulta a efetiva implementação de políticas sociais de inclusão.

## **1.2 Dignidade da Pessoa Humana como fundamento das alterações legais**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência pretendeu, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser então considerada, dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de promover algumas medidas assistenciais específicas para cada situação, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.

Ingo Wolfgang Sarlet, citado por Sidney Guerra trouxe uma conceituação para o termo dignidade da pessoa humana. O mencionado autor afirma que

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos

---

<sup>19</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, ano 19, 10 ago. 2015. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil> >. Acesso em: 15 nov. 2016.

destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.<sup>20</sup>

Dignidade da pessoa humana então pode ser entendida como a busca do equilíbrio social, é um princípio que visa estabelecer padrões mínimos para se obter uma vida digna, levando em consideração as condições ínfimas de existência. Essas questões, devem ser então observadas na construção de todo ordenamento jurídico.

Como já mencionado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência surgiu com o intuito de garantir aos deficientes, total acesso aos seus direitos enquanto pessoas humanas, garantindo a eles uma vida digna, longe de qualquer barreira discriminatória que é imposta culturalmente.

Pablo Stolze, em seu artigo “É o fim da Interdição?” preceitua de forma esclarecedora qual a pretensão da Lei 13.146/15, em observância ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Assim explana mencionado autor

Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.<sup>21</sup>

Como mencionado, o que o Estatuto busca é quebrar rótulos impostos pela sociedade, que indubitavelmente, possui cultura discriminatória, gerando barreiras para o acesso daqueles que não são vistos como “homens médios” a oportunidades em iguais condições frente aos cidadãos “normais”. Mais que um avanço legislativo, precisa-se avançar culturalmente, deixando de lado o preconceito e aflorando a consciência humanitária de cada cidadão.

### **1.3 Teoria das incapacidades a partir da Lei 13.146/15**

---

<sup>20</sup> GUERRA, Sidney. SARLET, *apud* GUERRA, Sidney. *Direitos Humanos – Curso Elementar*. São Paulo: Saraiva: 2013. (pág. 69).

<sup>21</sup> STOLZE, Pablo. É o fim da interdição?. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

A par das vulnerabilidades a que muitos eram expostos em decorrência de algumas limitações ocasionadas por deficiências naturais, fossem elas em razão da idade, saúde ou do desenvolvimento mental, o legislador preocupou-se em criar um instituto jurídico competente que gerasse um equilíbrio social, de modo a permitir uma maior acessibilidade destas pessoas aos seus direitos enquanto cidadãos.

Não há que se falar em incapacidade de direito, pois todo aquele que nasce com vida, automaticamente, é abraçado por uma gama de direitos. No entanto, caso este indivíduo se depare com situações que lhe impeçam de exercer sozinho estes direitos, seja tal circunstância em razão de limitações físicas ou psíquicas, de acordo com o que estabelece o sistema normativo, pode-se falar, então, em incapacidade de fato, que nada mais é do que a inaptidão de alguém para atuar autonomamente, no exercício de seus direitos e obrigações.

O Estatuto reestruturou o que era entendido como incapacidade civil. A pessoa com deficiência, seja de natureza física, mental ou intelectual, não deve mais ser considerada civilmente incapaz, conforme preceitua o artigo 2.º da Lei 13.146/15, pois os artigos 6.º e 84 do mesmo diploma legal estabelecem tal precedente.

Assim aduzem mencionados artigos:

Art. 6.º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.<sup>22</sup>

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 15 de nov. 2016.

<sup>23</sup> Idem.

Por evidente, como já mencionado, o Estatuto ampliou e reestruturou o conceito de incapacidade, modificando os artigos 3.º e 4.º do Código Civil, que delimitavam as incapacidades absolutas e relativas.

### 1.3.1 Os absolutamente incapazes

Com as alterações promovidas em razão do Estatuto, assim passa a ser o texto do artigo 3.º do Código Civil:

Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015).  
 I - (Revogado); (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015);  
 II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015);  
 III - (Revogado); (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015)<sup>24</sup>.

Conforme preceitua o citado artigo, apenas são considerados absolutamente incapazes de exercer seus atos da vida civil, aqueles que não possuírem 16 (dezesseis) anos completos. Ocorreu, portanto, a inexistência de pessoa incapaz absolutamente que seja maior de idade, dessa forma, não há que se falar em interdição absoluta, pois não existe a possibilidade de interditar pessoas menores, existindo para elas, apenas a aplicação do instituto da curatela.

### 1.3.2 Os relativamente incapazes

Frente às alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o artigo 4.º do Código Civil/02 passou a conter os seguintes termos:

Art. 4.º São Incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015)  
 I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  
 II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015)

---

<sup>24</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15 de nov. 2016.

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015)

IV – os pródigos;

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015).<sup>25</sup>

Fazendo uma comparação entre a atual redação e a anterior, nota-se que o inciso I permaneceu o mesmo; o inciso II não mais menciona a deficiência mental, aludindo apenas aos ébrios habituais e viciados em tóxicos; o inciso III, por sua vez, também deixou de mencionar “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, tratando apenas das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

O professor Pablo Stolze faz uma importante observação quanto aos que, por causa transitória ou permanente, estejam impedidos de manifestar sua vontade, a exemplo, àqueles que se encontrem em estado de coma. O renomado professor afirma que

Não convence inserir as pessoas sujeitas a uma causa temporária ou permanente, impeditiva da manifestação da vontade (como aquela que esteja em estado de coma), no rol dos relativamente incapazes.

Se não podem exprimir vontade alguma, a incapacidade não poderia ser considerada meramente relativa.

A impressão que tenho é a de que o legislador não soube onde situar a norma.

Melhor seria, caso não optasse por inseri-lo no próprio artigo art. 3º (que cuida dos absolutamente incapazes), consagrar-lhe dispositivo legal autônomo<sup>26</sup>.

Importante observar mencionada falha legislativa, que exigirá do judiciário grande capacidade interpretativa ao tratar-se de casos concretos, para a aplicação das medidas adequadas. Parece não fazer sentido dizer que alguém que se encontra totalmente impedido de manifestar-se será assistido para a prática de alguns atos da vida civil.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Brasília, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15 de nov. 2016.

<sup>26</sup> STOLZE, Pablo. É o fim da interdição?. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

O Estatuto estabelece que, caso seja necessário, em caráter excepcional, às pessoas deficientes, enquadradas no rol do artigo 4.º do Código Civil, ser-lhes nomeado um curador, para que lhes assistam, enquanto durar a incapacidade, auxiliando nas questões patrimoniais, tão somente. Poderá também, caso o deficiente assim desejar, indicar ao menos duas pessoas de sua confiança para lhe auxiliar em alguns atos jurídicos, configurando a chamada tomada de decisão assistida.

### 1.3.3 Tomada de Decisão Apoiada

A tomada de decisão apoiada surgiu com o Estatuto da Pessoa com Deficiência para auxiliar o deficiente em questões de sua vida civil. Tal medida está prevista no artigo 116 da Lei 13.146/15, que por consequência, acrescentou ao Código Civil o artigo 1.783-A, com seus 11 parágrafos regulamentando o mencionado instituto.

Assim perfaz o texto do *caput* e do parágrafo primeiro do mencionado artigo:

Art. 1.783-A - A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1.º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar;

Nelson Rosenvald, em seu artigo sobre a Tomada de Decisão Apoiada afirma que através de tal instituo

O beneficiário conservará a capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. Pensemos em uma pessoa com mais de 18 anos ou emancipada (pois para os menores o sistema dispõe da autoridade parental e tutela), que em razão de uma dificuldade qualquer ou um déficit funcional (físico, sensorial ou psíquico),

permanente ou temporário, sinta-se impedida de gerir os seus próprios interesses e até mesmo de se conduzir pelo cotidiano da vida. Ela necessita de auxílio e, para tanto, o Direito Civil lhe defere a tomada de decisão apoiada<sup>27</sup>.

Rosenvald defende ainda que a Tomada de Decisão Apoiada é um meio capaz de proporcionar maior autonomia à pessoa com deficiência, pois conserva sua liberdade e dignidade, sem que tenham suas vontades e anseios restritos imoderadamente.

O mencionado Procurador ainda conclui que a Tomada de Decisão Apoiada:

Cuida-se de figura bem mais elástica do que a tutela e a curatela, pois estimula a capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do apoio, sem que sofra o estigma social da curatela, medida nitidamente invasiva à liberdade da pessoa. Não se trata de um modelo limitador da capacidade de agir, mas de um remédio personalizado para as necessidades existenciais da pessoa, no qual as medidas de cunho patrimonial surgem em caráter acessório, prevalecendo o cuidado assistencial e vital ao ser humano<sup>28</sup>.

O instituto da Tomada de Decisão Apoiada surgiu então, com o intuito de proteger o deficiente, sem que para isso, suas vontades pudessem ser tolhidas por um curador evasivo. Através do mencionado mecanismo, o deficiente poderá se valer de duas pessoas de sua confiança para apoiar-lhe apenas quando sentir necessidade para tanto. Importante lembrar que referido instituto não se restringe somente àqueles que apresentam deficiência mental, mas se estende também às pessoas com deficiências de natureza física, intelectual ou sensorial.

Tal instituto tem certa semelhança com a ideia de curatela, contudo, não pode ser com ela confundida pois aqui o indivíduo que tomará suas decisões de forma apoiada, não é incapaz.

É levado em conta a escolha do portador da deficiência mental, que irá estabelecer uma rede de pessoas as quais possa buscar auxílio, baseando-se na confiança neles depositada. É o oposto do que ocorria, por vezes, quando se tratava de curatelas impostas contra os interesses do deficiente mental.

---

<sup>27</sup> Fonte: Jornal Carta Forense  
Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-tomada-da-decisao-apoiada/15956>. Acessado em 16/10/2016, às 14:40h.

<sup>28</sup> Fonte: Jornal Carta Forense  
Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-tomada-da-decisao-apoiada/15956>. Acessado em 16/10/2016, às 14:40h.

## Capítulo 2 - Curatela de Acordo com o Código Civil de 2002

O código Civil de 2002 regulamentava o instituto da curatela em seu Capítulo V, Título IV, denominado, antes da vigência da Lei 13.146/15, como “Da Tutela e da Curatela. Atualmente, após as modificações advindas com a mencionada lei, passou a ter como título “Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”, tendo sido o capítulo II especialmente designado a tratar das questões sobre a Curatela.

Antes da reforma, a curatela tinha regulamentação prevista no artigo 1.767 ao 1.783 do Código Civil. Assim dispunha o art. 1.767, do CC/02:

Art. 1.767 Estão sujeitos à curatela:

- I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade;
- III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V – os pródigos.<sup>29</sup>

Nota-se que o Código Civil trazia um rol taxativo, onde limitava as possibilidades de alguém vir a ter-se protegido através de medidas como a curatela. Neste rol, eram incluídos aqueles que não possuíam desenvolvimento mental completo, que se vissem impossibilitados de expressar autonomamente suas vontades, seja em decorrência de enfermidade mental ou outra causa que lhes tolhesse a capacidade de manifestar-se.

Para melhor compreensão do assunto, mais adiante será exposto a conceituação dos termos curatela e interdição, bem como a quem mencionados institutos eram direcionados, conforme preceituava o Código Civil de 2002. Assim, vejamos a seguir.

### 2.1 Conceito e pressupostos

A curatela é um instituto do direito civil, que busca proteger os incapazes, tendo sua origem no Direito Romano, no qual, encontra sua base existencial na

---

<sup>29</sup> BRASIL. Código Civil. Vade Mecum. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

própria incapacidade humana. Depende, para sua implementação, de uma decisão judicial que determinará a inaptidão de algum indivíduo para gerir seus atos da vida civil, se vendo dependente da assistência de um terceiro, que atuará em representação do Estado, para auxiliá-lo nestes atos<sup>30</sup>.

Como mencionado acima, a curatela era medida aplicável para a proteção de direitos daqueles que se viam impedidos de manifestá-los apropriadamente, em virtude de alguma limitação física, psíquica ou intelectual, ou seja, é medida que se aplica a pessoa que já tenha atingido sua maioridade, contudo, se encontra impedida de exercer seus direitos de fato.

Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra de Direito das Famílias conceitua de forma clara o que venha a ser a curatela e menciona em quais áreas tal instituto interfere. Para ele, ainda na concepção original do Código Civil, anteriormente à visão proposta pelo Estatuto da pessoa com Deficiência, a curatela:

é encargo deferido por lei a alguém capaz para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo. Assemelha-se à tutela por seu caráter assistencial, destinando-se, igualmente, à proteção de incapazes. Por essa razão, a ela são aplicáveis as disposições legais relativas à tutela, com apenas algumas modificações (CC, art. 1.774). Vigoram para o curador as escusas voluntárias (art. 1.736) e proibitórias (art. 1.735); é obrigado a prestar caução bastante, quando exigida pelo juiz, e prestar contas; cabem-lhe os direitos e deveres especificados no capítulo que trata da tutela; somente pode alienar bens imóveis mediante prévia avaliação judicial e autorização do juiz etc<sup>31</sup>.

A curatela, portanto, é medida que se impõe a quem se vê impossibilitado de sozinho, gerir sua vida civil, sem que venha representar riscos à coletividade e a si mesmo, por exemplo, gerando insegurança jurídica na celebração de contratos ou dilapidando imoderadamente seu patrimônio, haja vista sua condição de incapaz, total ou relativamente. Nota-se que tal proteção não estava restrita às demandas patrimoniais do indivíduo, sendo estendida a todas as questões relacionadas ao curatelado, que merece todo amparo do Estado, uma vez ser este, o responsável pela promoção de vida digna de todos os cidadãos, inclusive dos incapazes.

---

<sup>30</sup> <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,curatela-conceitos-caracteristicas-e-inovacoes-trazidas-pelo-codigo-civil-de-2002,47461.html>

<sup>31</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 2) pág. 496.

O instituto jurídico em questão muito se assemelha ao da tutela, contudo, vale lembrar que com este não se confunde, pois trata de assistência às pessoas que ainda não atingiram a capacidade civil em razão da menoridade, enquanto aquele, limita-se a resguardar os maiores civilmente considerados, contudo, acometidos por circunstâncias que limitem seu discernimento. Para melhor esclarecimento, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves aponta as características do instituto da Curatela no Direito Civil:

A curatela apresenta cinco características relevantes: a) os seus fins são assistenciais; b) tem caráter eminentemente publicista; c) tem, também, caráter supletivo da capacidade; d) é temporária, perdurando somente enquanto a causa da incapacidade se mantiver (cessada a causa, levantasse a interdição); e) a sua decretação requer certeza absoluta da incapacidade. O caráter publicista advém do fato de ser dever do Estado zelar pelos interesses dos incapazes. Tal dever, no entanto, é delegado a pessoas capazes e idôneas, que passam a exercer um múnus público, ao serem nomeadas curadoras. A certeza da incapacidade é obtida por meio de um processo de interdição, disciplinado nos arts. 1.177 e s. do Código de Processo Civil, no capítulo que trata dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária<sup>32</sup>.

Em resumo, é possível perceber que a preocupação do Código Civil sempre foi proteger o incapaz das mazelas da vida em sociedade, de modo a garantir-lhes uma vida digna, sem a supressão de seus direitos enquanto cidadãos.

## 2.2 Pessoas sujeitas a curatela

Como já mencionado, o instituto da curatela é aplicado às pessoas maiores incapazes, que necessitem de apoio para uma maior fruição de seus direitos enquanto cidadãos, face as suas limitações.

O Código Civil, em seu artigo 1.767 preocupou-se em especificar quem eram as pessoas sujeitas à curatela antes de vigorar a Lei 13.146/15. Assim dizia mencionado artigo:

Art. 1.767 Estão sujeitos à curatela:

- I – aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

<sup>32</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de Família*. 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 2) Pág. 487/498.

- III – os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV – os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V – os pródigios.<sup>33</sup>

O professor Paulo Lôbo também aponta quem eram os indivíduos aos quais destinava-se a curatela e como esta era exercida. Ele explica que

A curatela tratada pelo Código Civil, no âmbito do direito de família, tem como sujeitos da proteção legal os portadores de alguma deficiência psíquica, os pródigios e os nascituros. Com exceção destes últimos tem por fito principalmente a interdição judicial dos maiores de idade que não podem exercer plenamente os atos da vida civil, necessitando de representação ou assistência. Também os menores podem ser interditados quando a deficiência mental for considerada duradoura e irreversível. O menor saudável pode ser, excepcionalmente, sujeito a curatela quando os pais, em testamento ou documento autêntico, nomear concomitantemente um tutor geral e um curador especificamente para administrar os bens que lhe destinaram.<sup>34</sup>

Assim, perfaz a existência de vários tipos de curatela, devendo ser observado a que melhor condiz com a situação concreta do interditando, conforme aponta os incisos do artigo citado.

O inciso I trata das questões pertinentes aos que não tiverem discernimento mental para as atividades da vida civil em decorrência de enfermidades ou doença mental, nestes casos, falava-se na incapacidade absoluta do sujeito. Para eles, a curatela ocorria de forma a abranger a representação de todos os seus atos, sob pena de torna-los nulos. Já o segundo inciso aborda a incapacidade daqueles que não possam exprimir sua vontade por alguma causa duradoura, que não seja uma doença mental. Aqui, tem-se por exemplo a pessoa que se encontra em estado de coma ou que possua alguma paralisia ou anomalia, como no caso dos surdos-mudos.

Também havia uma preocupação especial aos deficientes mentais, ébrios habituais e aos viciados em tóxicos, conforme mencionava o inciso III do artigo em questão. Quanto a estas pessoas, Paulo Lôbo explica que

---

<sup>33</sup> BRASIL. Código Civil. Vade Mecum. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>34</sup> LÔBO, Paulo. *Direito Civil – Famílias*. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 422

São também sujeitos à curatela algumas pessoas que não são deficientes psíquicos, mas que não têm total controle de sua vontade, em virtude de dependência a vícios que levam à realização de atos prejudiciais a si próprios e aos familiares. São as pessoas viciadas em álcool, em grau elevado — ébrios contumazes —, e as viciadas em tóxicos. Nessas hipóteses, como também o do pródigo, a interdição não é total, pois as pessoas podem realizar os atos da vida civil da rotina de administração de seus interesses. São relativamente incapazes (art. 4º do Código Civil).<sup>35</sup>

Importante observar que os tóxicos mencionados pelo Código Civil devem ser aqueles regulamentados em legislação especial que disciplina referido tema, assim, o juiz não pode, por livre iniciativa, determinar quais substâncias seriam assim consideradas.

O Inciso IV trata daqueles que não possuem desenvolvimento mental completo, ou seja, que possuem incapacidade relativa, assim como ocorre no caso dos pródigos, mencionados no inciso V.

Ocorre é que os incisos I e II cuidam dos absolutamente incapazes, já os incisos III, IV e V, regulamentam a situação dos relativamente incapazes. A situação dos pródigos é disciplinada no art. 1.782 do mesmo dispositivo legal. Dispõe o art. 1.772 do Código Civil que, pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III (deficientes mentais, ébrios habituais e viciados em tóxicos) e IV (excepcionais sem completo desenvolvimento mental) do art. 1.767 “o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782”<sup>36</sup>.

O instituto da curatela, então, era destinado àqueles que se viam em situação de incapacidade relativa, e era implantado a fim de que tais incapazes se vissem em condições de exercer suas atividades civis, enquanto sujeitos de direitos, através da representação de um curador, que lhe seria nomeado em juízo, para acompanhá-lo e assisti-lo na realização de determinados atos da vida civil.

### **2.3 Perspectiva processual: A Interdição**

---

<sup>35</sup> Idem. Pág. 423.

<sup>36</sup> BRASIL. Código Civil. Vade Mecum. 9. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

O processo de interdição é o meio pelo qual o legislador transfere a um particular capaz, o dever que o Estado tem de promover a proteção de um indivíduo maior, porém que encontre-se em situação de incapacidade para exercer seus direitos.

Mencionado dispositivo tinha sua regulamentação gerida pelos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo atualmente, regulado nos artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Face a estes artigos, era então obrigatória a realização de exame pessoal do interditando em audiência, onde este seria interrogado pelo juiz sobre assuntos que entendesse pertinentes e que lhe proporcionasse uma concepção sobre a sanidade mental do interrogando. Também era obrigatório que fosse nomeado um perito médico para promover esclarecimentos e realizar um exame mais detalhado no interditando. Caso fosse decretada a interdição daquele indivíduo, era a ele nomeado um curador, que passaria a representá-lo em todos os atos de sua vida civil<sup>37</sup>.

Para a propositura da interdição é necessário observar o grau de incapacidade a que o interditando é acometido. Assim, poderá ser delimitado também, o nível de intervenção na vida deste, bem como, poderá fazer-se mensurar tal intervenção. Se a pessoa a ser interditada possui total dependência, não sendo apta ao exercício de seus próprios direitos, ela então será considerada como absolutamente incapaz, e será representada por seu curador, que atuará em nome dela, como se ela fosse. Contudo, se tal limitação for apenas parcial, ela então será assistida por seu curador, que deverá apenas auxiliar o interditado em suas questões da vida civil. Ressalva-se, aqui será o interditado praticando os atos, porém, assistido por seu curador.<sup>38</sup>

Nota-se que o legislador sempre buscou a proteção dos indivíduos que se encontravam em situação de hipossuficiência frente aos demais em sociedade. Tal condição não é uma novidade trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o que ocorre, muitas vezes, é a falta de conscientização da população como todo, que

---

<sup>37</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Parte Geral*. Vol. 1, 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (pág. 113/114)

<sup>38</sup> GONÇALVES. Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. Vol. 6, 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (pág. 676/677)

insiste em manter hábitos discriminatórios e também, é perceptível o fato de o Estado falhar ao impor a aplicação de suas normas.

### **Capítulo 3 - O instituto da Curatela diante das alterações introduzidas pela lei 13.146/2015.**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência passou a tratar de forma inusitada o instituto da curatela civil. Isso porque não há que se falar em curatela de pessoas incapazes, tal medida, quando necessária, ocorrerá em face de indivíduos considerados então, capazes civilmente.

A regra então passou a ser o reconhecimento da capacidade civil ao portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os outros indivíduos, conforme preceitua o artigo 84, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, que será adotada somente quando necessária, pelo menor tempo possível.

O artigo 84, §3.º da Lei 13.146/15 afirma que a curatela será “proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”<sup>39</sup>. Assim, é necessário observar, de acordo com o caso concreto, as circunstâncias e características de cada indivíduo, de modo a afastar a simples decretação da incapacidade absoluta, que limitava totalmente a integração do indivíduo em seus atos da vida civil, haja vista ser decretada sua incapacidade.

Assim preceitua o artigo 84 da Lei 13.146/15<sup>40</sup>:

Art. 84. À pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1.º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2.º é facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3.º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

---

<sup>39</sup> BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 15 de nov. 2016.

<sup>40</sup> BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 15 de nov. 2016.

§ 4.º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

O Magistrado, ao analisar um pedido de curatela, deverá agora, expor de forma detalhada as razões que o motivaram a limitar a capacidade daquele indivíduo para a prática de atos de sua vida civil.

A curatela agora se limita apenas às questões patrimoniais do curatelado, de forma que este possa ter autonomia quanto aos demais aspectos de sua vida, tendo então direito de exercer livremente suas vontades quanto ao direito do próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme preceitua o artigo 85, § 1.º da lei 13.146/15.<sup>41</sup>

De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária. Assim preceitua o artigo 85 da Lei 13.146/15:<sup>42</sup>

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1.º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2.º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3.º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

A lei não menciona tratar-se de uma medida "especial", mas sim, "extraordinária", o que reforça a sua excepcionalidade, pois a curatela não é o único caminho que pode ser tomado, lembrando que existe ainda, a tomada de decisão

---

<sup>41</sup> SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte 2). *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, ano 19, 07 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 15 de nov. 2016.

apoiada, que permite ao portador de transtornos mentais, atuar civilmente apoiado por pelo menos duas pessoas a quem goze de total confiança, para auxiliá-lo em seus atos da vida civil.

Com isso, ressalta-se mencionar que o instituto da curatela não deixou de existir, apenas é aplicado de forma mais restrita, diferentemente do que ocorria antes de entrar em vigor o Estatuto da Pessoa com deficiência. Agora, a curatela é medida excepcional, sendo utilizada em último caso, apenas para assistir o curatelado na prática de atos patrimoniais e negociais, surgindo ainda, uma tendência a ser mais utilizado na pratica, a aplicação da medida de tomada de decisão apoiada, haja vista ser este um instituto que permite ainda mais autonomia ao apoiando.

Estas alterações, ainda que implementadas com o intuito de facilitar e tornar mais digna a vida do deficiente ou enfermo mental, não extingue, de imediato, as barreiras sociais impostas pela sociedade. Para que haja uma inclusão verdadeira, não meramente teórica, faz-se necessário a implementação de condições que permitam o acesso destes incapazes a todo e qualquer direito a eles disponível. Possibilitando assim, a verdadeira aplicação do princípio da dignidade humana.

Não há que se falar em interdição, porém, não foram extintas todas as formas de proteção ao incapaz. Ainda que tal proteção seja exercida de forma menos evasiva e intervencionista, ela continua a existir, contudo, dando maior autonomia para aqueles a quem o Estatuto é destinado.

### **3.1 É o fim da interdição e por consequência, do instituto da curatela?**

As alterações impostas com o advento da Lei 13.146/15 geraram algumas confusões interpretativas, a exemplo, sobre como se restou os institutos da curatela e da interdição, se tais institutos perfazem existentes, como se daria sua aplicação e sobre quais circunstancias tais medidas deveriam ser adotadas, tendo em vista o fato de não mais serem considerados incapazes aqueles que possuam transtornos mentais. O que se discute é se seria possível, então, interditar pessoas vistas legalmente como absolutamente capazes.

Desse modo, face às imprecisões legislativas, abriu-se margem para discussões doutrinárias a respeito do presente tema. Há doutrinadores que defendem a ideia de que não mais existe o instituto da interdição, nem mesmo da curatela, pois não há previsão legal de assistência ou representação de pessoas capazes. Por outro lado, existem também aqueles que afirmam prevalecer a interdição em alguns casos excepcionais.

O professor Paulo Lôbo, em seu artigo titulado como “Com Avanços Legais, Pessoas com Deficiência Mental não são mais Incapazes”, afirma que:

Não há que se falar mais de “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos<sup>43</sup>.

Como salientado, mencionado doutrinador acredita que houve a extinção do instituto da curatela. Por outro lado, em resposta à concepção de Lôbo, o doutrinador e professor Pablo Stolze o rebate dizendo que é necessário muito cuidado para afirmar que não mais perfaz existente o instituto da curatela e da interdição.

Para Stolze tal afirmação deve ser compreendida adequadamente. Assim explica:

Na medida em que o Estatuto é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparece a figura da "interdição completa" e do "curador todo-poderoso e com poderes indefinidos, gerais e ilimitados".

Mas, por óbvio, o procedimento de interdição (ou de curatela) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> LOBÔ, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, ano 19, 16 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>44</sup> STOLZE, Pablo. É o fim da interdição?. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

Mencionado doutrinador conclui afirmando então, ser “o fim, portanto, não do “procedimento de interdição”, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da “flexibilização da curatela”<sup>45</sup>.

No entender de Pablo Stolze<sup>46</sup>, o instituto da curatela passou a ser mais flexível, de maneira a se moldar ao caso concreto, de acordo com as necessidades de cada indivíduo. Deixou de ter um caráter genérico e abusivo, agora, restringe-se apenas às questões patrimoniais do curatelado.

O professor Maurício Requião também defende a ideia de que o instituto da curatela perfaz mesmo frente as mudanças estatuídas com o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em seu artigo publicado na Revista eletrônica ConJur, Requião afirma que:

A mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz. Esta determinação da nova lei, aliás, reforça entendimento que já se havia defendido em tese de doutorado, sobre a necessária distinção entre transtorno mental, incapacidade e curatela<sup>47</sup>

A ideia aqui defendida é de que não houve a extinção dos institutos da curatela e da interdição. O que ocorre é uma reconstrução destes sistemas jurídicos, de modo a promover uma maior flexibilização de tais medidas, a fim de melhor atender às necessidades do deficiente mental, em observância à manutenção de sua dignidade, priorizando sua liberdade de escolha face à manutenção de sua vida enquanto cidadão dotado de direitos e deveres.

Vale ponderar que a curatela somente será exercida nos casos em que o indivíduo que possua alguma limitação psíquica for atuar em questões econômicas ou patrimoniais. Isto se dá por haver uma maior preocupação quanto às questões relativas à segurança jurídica contratual, por exemplo. Note-se, o deficiente mental,

---

<sup>45</sup> Idem.

<sup>46</sup> STOLZE, Pablo. É o fim da interdição?. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>47</sup> REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, ano 19, 20 jul.. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

ainda que venha a ser-lhe nomeado curador, tem total autonomia para gerir sua vida em todas as demais áreas, inclusive constituir família, contrair casamento, ter ou adotar filhos.

Importante salientar, também, ser a curatela adotada apenas em casos excepcionais, onde não possa outra medida ser tomada, tendo caráter transitório, devendo durar o menor tempo possível, ou enquanto durar a incapacidade. Caso o deficiente tenha maior controle sobre seus atos, a este será nomeado ao menos duas pessoas, a sua escolha, que lhes sejam de total confiança, para apoiar e instruí-lo em suas decisões, constituindo assim, a chamada tomada de decisão apoiada, conforme já ponderado alhures.

### **3.2 Tomada de decisão apoiada e o instituto da Curatela**

A tomada de decisão apoiada foi um instituto criado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência para promover maior autonomia nas ações do portador de transtorno mental e está disciplinada no artigo 1.783-A do Código Civil. Através do mencionado instituto, é possível ao deficiente nomear duas ou mais pessoas, de acordo com sua vontade, que deverão auxiliá-lo em suas questões patrimoniais e negociais, e será exercida apenas para aquela questão em que o apoiado se ver necessitado de alguma orientação.

Percebe-se que tal instituto muito se assemelha à curatela, mas, como já afirmado anteriormente, com ela não se confunde. A curatela de acordo com a Lei 13.146/15 passa a ser exercida de forma excepcional, restritiva apenas as questões patrimoniais do curatelado, e passou a ser disciplinada no artigo 84 da Lei 13.146 e seus parágrafos, podendo também ser exercida de forma compartilhada entre duas ou mais pessoas que estejam aptas para tanto.

Face às semelhanças entre os dois institutos, surge a indagação sobre em quais situações um ou outro mecanismo terá aplicação mais acertada. Nota-se que um não veio para suprir o outro, não sendo implementados simultaneamente, são mecanismos que buscam melhor atender às necessidades de cada indivíduo. Quanto ao exposto, Nelson Rosenvald, em artigo sobre o tema, afirma que

A tomada de decisão apoiada não surge em substituição à curatela, mas lateralmente a ela, em caráter concorrente, jamais cumulativo. Em razão dessa forçosa convivência, paulatinamente a doutrina terá que desenvolver critérios objetivos para apartar a sutil delimitação entre o âmbito de aplicação de cada uma dessas medidas. Desde já podemos cogitar das zonas cinzentas em que concorrem todos os pressupostos legais para a incapacitação judicial, porém, antes que se inicie o processo de interdição, o vulnerável delibera por requerer a Tomada de Decisão Apoiada<sup>48</sup>.

De acordo com a explicação acima, é possível concluir que mencionados institutos não são cumulativos, não se misturam, devendo ser implantados de forma que melhor atenda às necessidades daqueles a quem foram direcionados. Assim, nota-se também que, por ser menos evasivo, o instituto da tomada de decisão apoiada deverá ser, por dedução lógica, implantado preferencialmente. Caso não seja tal medida suficiente, restará então, a aplicabilidade da medida de curatela.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência falhou quando não deixou claro o momento em que seria mais adequado a utilização de um ou de outro instituto. Mesmo que a possibilidade da tomada de decisão apoiada tenha surgido com o objetivo de melhor atender aos portadores de transtornos mentais e demais deficiências, sejam elas de natureza física, intelectual ou sensorial, mencionado instituto tende a causar certa confusão para os juristas quanto ao momento de sua utilização face à existência da curatela. Por evidente, será uma questão que exigirá grande esforço hermenêutico, pois será árdua tarefa decidir sobre o melhor caminho a se seguir.

O professor Paulo Lôbo também explanou, de uma forma sucinta, as questões quanto à curatela e à tomada de decisão apoiada. Segundo mencionado doutrinador

Pela primeira, a pessoa com deficiência poderá contar com mais de um curador, para incumbências específicas; pela segunda, a pessoa com deficiência poderá escolher pelo menos duas pessoas para apoiá-lo no exercício de sua capacidade. A segunda, dependente de decisão judicial, não se confunde com a curatela e tem por objetivo, principalmente, o apoio para celebração de determinados negócios jurídicos; se houver divergência entre os apoiadores e a pessoa apoiada, caberá ao juiz decidir<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> Nelson Rosenvald

<sup>49</sup> LOBÔ, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, ano 19, 16 ago. 2015. Disponível em:

Importante mencionar que o citado Estatuto entrou em vigor meses antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, fruto da Lei 13.105/15, que passou a vigorar no dia 16 de março de 2016, porém este já tinha sido sancionado. Ocorre que o legislador parece ter ignorado tal acontecimento, de modo a proporcionar um “atropelamento legislativo”, pois vários artigos do Estatuto prevaleceram por um curto espaço de tempo, tendo sido revogados pelo atual Código de Processo Civil.

Sobre mencionado assunto, o professor Fredie Didier Jr. faz acertadas considerações, demonstrando a falha do legislador em deixar de observar a concomitância das duas Leis. Didier menciona que a Lei n. 13.146/2015 alterou a redação de artigos do Código Civil relacionados à interdição que o Novo Código de Processo Civil havia revogado, contudo, sem ter revogado a revogação promovida pelo inciso II do art. 1.072 do CPC. A este exemplo, a falta de atenção legislativa é evidente. Referido doutrinador ainda afirma que

É preciso, então, conciliar as leis no plano intertemporal. A tarefa não é simples. Para tanto, são dois os postulados interpretativos que serão utilizados: a) as leis estão em sintonia de propósitos; b) elas devem ser interpretadas de modo a dar coerência ao sistema.<sup>50</sup>

Assim, surge a necessidade de conciliar as leis mencionadas, o que não é algo simples, exigindo do aplicador do direito, que seja feito um grande esforço legislativo. Para que tal feito seja possível, deve-se considerar que as leis possuem os mesmos objetivos, que é a proteção do incapaz e a eliminação de barreiras e rótulos discriminatórios, bem como deve ser levado em conta que a aplicação de ambas deve surtir de forma coerente com a ideia apresentada, conforme já menciona o já citado doutrinador.

### **3.3 Estudo de decisões sobre o tema**

Por ser ainda lei nova, tendo sido promulgada em 06 de julho de 2015, com período de *vacatio legis* de 180 dias, conforme mencionado em seu artigo 127, a Lei

---

<<http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>50</sup> <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/>

n.º 13.146/15, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência entrou em vigor em janeiro do corrente ano, desta forma, ainda está em processo de adaptação pelo Judiciário.

Contudo, apesar de haver ainda um certo grau de incertezas quanto à aplicação dos institutos da curatela e da tomada de decisão apoiada, os Tribunais têm agido de forma coerente quanto à proposta estabelecida pelo Estatuto.

Há então um cuidado empregado às análises das sentenças que tenderam pela decretação da interdição de pessoas, sem que tivessem sido cumpridas todas as exigências legais para tanto. Todo pedido fundado em informações genéricas, carentes de fundamentação plausível e laudos que comprovem a existência real da necessidade de ser implementada a curatela, têm sido reformadas, o que salienta o caráter excepcional a que vigora a aplicação de mencionado instituto.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:<sup>51</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE ATOS PROCESSUAIS QUE REPRESENTEM UM MEIO DE DEFESA DA PESSOA SUPOSTAMENTE SUJEITA À CURATELA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA E DE AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO OU INSPEÇÃO JUDICIAL, SE FOR O CASO. IMPRESCINDIBILIDADE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. É de ser cassada a sentença que, em sede de "ação de curatela", julga procedente o pedido, decretando a interdição da requerida, declarando a sua incapacidade para gerir e administrar sua pessoa e seus bens, sem que tenha sido procedida à perícia médica da demandada, tampouco realizado o interrogatório, ou inspeção judicial, nos moldes previstos na lei processual civil - atos processuais que representam um meio de defesa da pessoa supostamente sujeita à curatela. Ademais, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a condução do feito deverá se dar sob a nova ótica dada ao instituto da curatela pelo referido estatuto, que inclusive restringiu as hipóteses de sujeição à curatela. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70068532464, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/05/2016).

---

<sup>51</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70068532464, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/05/2016)

Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/341156828/apelacao-civel-ac-70068532464-rs/inteiro-teor-341156838>

(TJ-RS - AC: 70068532464 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 19/05/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2016)

Conforme se extrai da ementa acima, os Tribunais têm entendido que, para ser aplicada a curatela a uma pessoa, antes esta deverá passar por um processo de averiguação quanto as suas reais limitações e necessidades. Não havendo mais casos de reconhecimento de incapacidades baseadas em pedidos genéricos dos eventuais curadores.

Neste mesmo sentido, também atua o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios<sup>52</sup>. Senão vejamos:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INTERDIÇÃO. CURATELA. MEDIDA EXCEPCIONAL. APLICAÇÃO RESTRITA. ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. NOVAS DIRETRIZES PRINCIPIOLÓGICAS. 1. A proteção à dignidade da pessoa humana se materializa na concessão de tratamento isonômico a todos os indivíduos, excepcionando-se esse padrão somente quando não restar outra alternativa para garantir a igualdade e a dignidade humana, de modo que somente se admite o rompimento da igualdade jurídico-formal quando se objetivar a garantia da igualdade material. 2. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/15, em seus artigos 84 e seguintes, disciplina a curatela e seu exercício, estabelecendo sua adoção como medida protetiva extraordinária e que afeta, tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. 3. Estando, pois, a r. sentença de acordo com as novas diretrizes principiológicas adotadas pelo Código Civil e Estatuto da Pessoa com Deficiência, negou-se provimento ao recurso.

(TJ-DF 20150610108828 - Segredo de Justiça 0010729-76.2015.8.07.0006, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 31/08/2016, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/09/2016 . Pág.: 246/256)

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é, enfim, observado impreterivelmente para a aplicação da medida de curatela. Tal princípio norteia a

---

<sup>52</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, 0010729-76.2015.8.07.0006, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 31/08/2016, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/09/2016 . Pág.: 246/256)

fundamentação de mencionada medida, a fim de garantir ao indivíduo alvo, que seus direitos não sejam tolhidos face às barreiras impostas pela sociedade discriminatória a qual fazemos parte.

Quanto ao que perfaz o recém-criado instituto da Tomada de Decisão Apoiada, este tem sido considerado como uma saída para aqueles em que já havia processo de interdição ou curatela em andamento no momento em que vigorou a Lei 13.146/15. Mencionado instituto é aplicado para os casos em que a enfermidade mental não seja tão grave, a fim de proporcionar ao apoiado uma maior autonomia quanto à prática de suas ações civis, necessitando da ajuda dos apoiadores apenas quando sentirem necessidade para tanto.

Neste sentido, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia<sup>53</sup>:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO E CURATELA. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONVERSÃO PARA TOMADA DE DECISÃO. LIMITES. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência os processos de interdição em trâmite podem ser convertidos para tomada de decisão apoiada ou ainda consignado os limites da curatela. (Apelação, Processo nº 0001370-73.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/04/2016)

(TJ-RO - APL: 00013707320158220010 RO 0001370-73.2015.822.0010, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/05/2016.)

Ainda que o instituto da tomada de decisão apoiada seja considerado medida menos evasiva, dispensando os apoiadores de uma condição de domínio face às decisões dos apoiados, tal medida deve ser pensada para ser imposta, de modo a sempre buscar atender melhor ao hipossuficiente a quem ela se destina.

Como exemplo, pode-se mencionar recente julgado promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entende ser necessário para o deferimento da tutela provisória, fundamentos sólidos para tanto.

Assim é o entendimento do referido Tribunal<sup>54</sup>:

---

<sup>53</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Apelação: 00013707320158220010 RO 0001370-73.2015.822.0010, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/05/2016  
Acesso em: <http://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389121858/apelacao-apl-13707320158220010-ro-0001370-7320158220010/inteiro-teor-389121882>

CURATELA. NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO. NÃO DEMONSTRADA URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS.

Insurgência contra decisão que negou o pedido liminar de nomeação de curadora provisória à interditanda. Filha que pretende interditar a mãe em decorrência de suposta incapacidade decorrente de síndrome demencial e dificuldade de locomoção. Alegação de urgência na nomeação. Necessidade de prática dos atos da vida civil. Não acolhimento. Art. 749, p.u., NCPC e 87, Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Não narrada qualquer situação real de urgência a justificar a excepcionalidade da medida. Necessidade de instrução probatória. Decisão mantida. Recurso desprovido.

A vista disso, é possível concluir que os Tribunais estão trabalhando para proporcionar uma conexão harmônica entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil, de modo que ambos institutos legais caminhem juntos, a fim de que o melhor interesse destes a quem referidas normas foram direcionadas, possam ser resguardados.

---

<sup>54</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento: 21383264720168260000-sp-2138326-4720168260000, Relator: Desembargador Carlos Alberto de Sales, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/10/2016. Acesso em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/394027417/agravo-de-instrumento-ai-21383264720168260000-sp-2138326-4720168260000>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, implementado pela Lei 13.146/15 foi criado observando o que dispunha a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, preocupando-se com as questões atinentes ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A nobre missão do referido Estatuto é quebrar barreiras e rótulos discriminatórios que enfrentam aqueles que portam alguma deficiência, em especial aos enfermos mentais, que passaram então a serem tratados como pessoas absolutamente capazes pelo Código Civil, em razão das alterações por ele sofridas com base na vigência da Lei 13.146/15.

Mencionado estatuto foi implementado paralelamente ao Código de Processo Civil, tendo sido sancionado sem que fossem observadas as premissas deste, o que gerou um descompasso legislativo e, por consequência, uma certa confusão, em especial, quanto às formas de proteção legal direcionadas aos que são vistos como incapazes civilmente.

Com as alterações realizadas no Instituto das Incapacidades Civis, ocorreu uma verdadeira desconstrução normativa, pois alterou-se significativamente o rol legislativo que expunham os que eram vistos como tal, de modo que a condição de ser considerado absolutamente incapaz restringiu-se somente à figura do menor de 16 (dezesseis) anos, sendo a regra, voltada para o entendimento da capacidade plena de todos os demais cidadãos.

Estas alterações acabaram por gerar dúvidas interpretativas sobre diversos institutos, em especial ao que se espera dos institutos da interdição, curatela e do novo dispositivo criado, a tomada de decisão apoiada. Nesse sentido, restou vaga a ideia de valer-se o judiciário da aplicação da interdição, haja vista que tal instituto era usado face àqueles que se encontravam em situação de absoluta incapacidade de regerem sozinhos, ainda que maiores de idade, atos da vida civil, sendo então reconhecidos civilmente, como absolutamente incapazes. Contudo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência revogou todos os incisos do artigo 3.º do Código Civil, artigo este que tratava de especificar os casos em que deveria ser reconhecida a absoluta incapacidade de alguém.

Tendo em vista que somente pessoas absolutamente incapazes eram submetidas à intervenção da interdição, e, devido às mencionadas novidades trazidas pela Lei 13.146/15, parece não restar espaço para a permanência do mencionado instituto, restando apenas aplicar a curatela, que é medida cabível para os considerados relativamente incapazes, contudo, esta medida ainda será imposta em casos excepcionalíssimos, apenas para os casos em que o assistido for atuar em questões patrimoniais e negociais, devendo também, ter a menor duração possível, de modo a evitar que os poderes do assistente se sobreponham às reais vontades do assistido.

Vale lembrar que ainda há a possibilidade do instituto da tomada de decisão apoiada, que tem preferência ao instituto da curatela no momento de sua aplicação. A tomada de decisão apoiada surgiu com a finalidade de ser breve e direcionada apenas para os casos determinados pelo Juiz, e durará tão somente o mesmo tempo para a execução da ação pela qual ela foi instituída. Como já descrito retro, mencionada medida é aplicada quando requerida pelo próprio apoiado, que se sente na necessidade de ter alguém para auxiliá-lo em determinada empreitada, que deverá ser, também, de caráter patrimonial ou negocial. O apoiado deverá, para tanto, escolher duas ou mais pessoas de sua confiança para atuar apoiando-o em determinada situação. Estas pessoas deverão ser habilitadas judicialmente, e será determinado o prazo de duração e os poderes que lhes serão concedidos.

Parece vaga a distinção entre um e outro instituto. Contudo, estes não se misturam, não podendo serem aplicados simultaneamente. Pela melhor compreensão lógica, por ter caráter menos evasivo, o instituto da tomada de decisão apoiada deve ser aplicado preferencialmente, de modo que, caso esta não seja medida suficiente, implemente-se então, a curatela do enfermo. Este parece ser o entendimento dos Tribunais.

Por fim, a Lei 13.146/15, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, surge com o condão de derrubar barreiras discriminatórias pelas quais as pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência se veem limitadas para conviver em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, buscando proporcionar meios a proporcionar maior acesso às oportunidades oferecidas.

Ainda que mencionada Lei seja em todo bem-intencionada, restaram se brechas carentes de esclarecimentos, o que vem gerando discussões entre a

doutrina e dúvidas aos magistrados quanto ao reconhecimento ou não da incapacidade de um indivíduo.

Tais dúvidas, porém, só poderão ser sanadas após a análise dos reflexos dessas modificações em aplicações concretas, de modo a perceber se de fato, houve um avanço ou um retrocesso na vida daqueles a quem a lei busca proteger. Vale lembrar que já existia legislação pertinente ao caso, que também buscava defender os interesses destes que se encontram em situações hipossuficientes em razão de alguns outros. A questão é que haviam, por vezes, falhas quanto à aplicação destes métodos inclusivos, pois, mais do que apenas um rótulo, a deficiência e as limitações de um indivíduo não serão extintas apenas por ter-se alterado um dispositivo legal. Estas são questões biológicas, e, sobretudo, culturais, pois, além de alterar uma norma, também se faz necessário mudar o pensamento discriminatório que ainda assola grande parte da sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil – Parte Geral. Vol. 1. 7.<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – 1. Teoria Geral do Direito Civil. 27.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva – 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 2).

GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Parte Geral. Vol. 1, 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*. Vol. 6, 7.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva: 2010. Pág. 659.

GUERRA, Sidney. Direitos Humanos – Curso Elementar. São Paulo: Saraiva: 2013.

LÔBO, Paulo. Direito Civil – Famílias. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil – Parte Geral. 15 ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

MONTEIRO. Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Curso de Direito Civil – Direito de Família*. 41 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STOLZE, Pablo. É o fim da interdição?. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4605, 9 fev. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409>>.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, ano 19, 10 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 15 de nov. 2016.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 15 de nov. 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, 0010729-76.2015.8.07.0006, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 31/08/2016, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/09/2016 . Pág.: 246/256) Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/386229536/20160020079082-segredo-de-justica-0009007-8820168070000>

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Apelação: 00013707320158220010 RO 0001370-73.2015.822.0010, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/05/2016

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70068532464, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/05/2016)

Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/341156828/apelacao-civel-ac-70068532464-rs/inteiro-teor-341156838>

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Agravo de Instrumento n.º 21383264720168260000-sp-2138326-4720168260000, Relator: Desembargador Carlos Alberto de Sales. Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/10/2016.

Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/394027417/agravo-de-instrumento-ai-21383264720168260000-sp-2138326-4720168260000>

## **ANEXOS**

Anexo I – Apelação nº 70068532464

Apelação Cível – Oitava Câmara Cível da Comarca de Santana do Livramento  
-RS

APELANTE: V.R.F.S.

APELADO: T.S.R

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. impossibilidade de supressão de atos processuais que representem um meio de defesa da pessoa supostamente sujeita à curatela. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA e de audiência de INTERROGATÓRIO ou inspeção judicial, se for o caso. imprescindibilidade. cassação da sentença.

É de ser cassada a sentença que, em sede de “*ação de curatela*”, julga procedente o pedido, decretando a interdição da requerida, declarando a sua incapacidade para gerir e administrar sua pessoa e seus bens, sem que tenha sido procedida à perícia médica da demandada, tampouco realizado o interrogatório, ou inspeção judicial, nos moldes previstos na lei processual civil - atos processuais que representam um meio de defesa da pessoa supostamente sujeita à curatela. Ademais, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a condução do feito deverá se dar sob a nova ótica dada ao instituto da curatela pelo referido estatuto, que inclusive restringiu as hipóteses de sujeição à curatela.

DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Rui Portanova (Presidente) e Des. Ricardo Moreira Lins Pastl.

Porto Alegre, 19 de maio de 2016.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,

Relator.

## RELATÓRIO

Des. Luiz Felipe Brasil Santos (RELATOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe recurso de apelação da sentença das fls. 34-35 que, nos autos da “*ação de curatela*” ajuizada por TATIANA S. R. em face de VERA R. F. S., julgou procedente o pedido, decretando a interdição da demandada, declarando-a totalmente incapaz de gerir e administrar sua pessoa e seus bens, nos termos do art. 3º, inc. II, do Código Civil, nomeando a autora sua curadora, sob compromisso.

Sustenta que: (1) é imprescindível a realização do interrogatório do interditando e a realização de perícia médica; (2) a informação da autora quanto à suposta incapacidade e os elementos apresentados em tal sentido, inclusive o laudo médico da fl. 18, não suprem a necessidade de contato imediato do Juiz com o demandado, a par da necessária perícia médica; (3) o interrogatório é ato de suma importância, por propiciar o contato imediato do Juiz com o interditando; (4) do mesmo modo, a prova pericial é imprescindível por proporcionar a segurança necessária para o julgamento de alçai cujo objeto apresenta efeitos tão drásticos na vida civil do interditando. Requer o provimento do recurso para cassar a sentença atacada, determinando-se a realização do interrogatório e da prova pericial (fls. 36-39v.).

Contrarrazões nas fls. 42-44.

O Ministério Público opina pelo provimento (fls. 49-51).

Vindo os autos conclusos, foi lançado relatório no Sistema Themis2G, restando assim atendido o disposto no art. 931 do CPC/2015.

É o relatório.

## VOTOS

Des. Luiz Felipe Brasil Santos (RELATOR)

Prospera a pretensão recursal.

Com efeito, é de ser cassada a sentença vergastada, que julgou procedente o pedido, decretando a interdição da requerida, declarando a sua incapacidade para gerir e administrar sua pessoa e seus bens, sem que tenha sido procedida à perícia médica da demandada, tampouco realizado o interrogatório, ou inspeção judicial, nos moldes previstos na lei processual civil - atos processuais que representam um meio de defesa da pessoa supostamente sujeita à curatela. Cumpre salientar que tanto o Código de Processo Civil de 1973 (que ainda se encontrava em vigor quando

da prolação da sentença recorrida) quanto o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinarem o procedimento da interdição, estabelecem a necessidade de produção de prova pericial (art. 1.183 do CPC/73 e 753 do CPC/15), bem como a realização de audiência com o demandado, na qual o Juiz o entrevistará (art. 1.181 do CPC/73 e 751 do CPC/15).

É certo que, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - o Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve drástica alteração da legislação no que tange à capacidade civil: agora, somente os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º do CC) e, por essa razão, foram revogados os dispositivos do Código Civil que tratavam propriamente da interdição, sendo criado o instituto da “tomada de decisão apoiada” (art. 1.783-A do CC). Ademais, foram restringidas as hipóteses de sujeição à curatela (art. 1.767 do CC).

Desse modo, com o desaparecimento da figura da interdição na lei civil, aos artigos do CPC que a ela dizem respeito há que dar uma interpretação em consonância com a nova ótica dada ao instituto da curatela pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isso significa que, para averiguar se a pessoa demandada está sujeita à curatela - e não à interdição, friso -, o Juízo deverá, sim, determinar a realização do exame pericial, bem como designar a audiência a que alude o 751 do CPC/15.

Por tais fundamentos, DOU PROVIMENTO à apelação, cassando a sentença atacada, desde já ordenando a produção da prova pericial e da realização da audiência a que alude o 751 do CPC/15.

Des. Ricardo Moreira Lins Pastl - De acordo com o (a) Relator (a).

Des. Rui Portanova (PRESIDENTE) - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Apelação Cível nº 70068532464, Comarca de Santana do Livramento: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador (a) de 1º Grau: CARINE LABRES

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70068532464, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/05/2016)

Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/341156828/apelacao-civel-ac-70068532464-rs/inteiro-teor-341156838>

## Anexo II

Poder Judiciário do Estado de Rondônia - 2ª Câmara Cível

Apelação:0001370-73.2015.8.22.0010

Data de distribuição: 03/12/2015

Data do julgamento: 27/04/2016

Origem: 0001370-73.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (P.Ativa): Francisco Alexandre dos Santos

Apelada: Maria Aparecida dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

### EMENTA

Apelação Cível. Interdição e curatela. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Conversão para tomada de decisão. Limites.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência os processos de interdição em trâmite podem ser convertidos para tomada de decisão apoiada ou ainda consignado os limites da curatela.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em:

**POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Os desembargadores Isaias Fonseca Moraes e Kiyochi Mori, acompanharam o voto do relator.

Porto Velho, 27 de abril de 2016.

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL - RELATOR**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Cível

Data de distribuição: 03/12/2015

Data do julgamento: 27/04/2016

0001370-73.2015.8.22.0010 – Apelação

Origem: 0001370-73.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (P.Ativa): Francisco Alexandre dos Santos

Apelada: Maria Aparecida dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

**RELATÓRIO**

O Ministério Público do Estado de Rondônia apela da sentença proferida nos autos da ação de interdição e curatela que julgou procedente o pedido inicial para decretar a interdição de Francisco Alexandre dos Santos, absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil.

Em suas razões recursais, questiona o verificado em audiência de interrogatório, pois o interditando respondeu às perguntas formuladas com perfeita orientação no tempo e espaço, nome completo da esposa, a distância entre sua residência e a de sua filha, esclarecendo que faz sua própria higiene pessoal, não parecendo ser incapacitado para os atos da vida civil.

Afirma que a interdição somente deve ser decretada quando houver prova de que o interditando padece de capacidade para, por si só, gerir sua vida civil.

Ressalta que, embora no gozo de suas faculdades mentais, Francisco delega atos da vida civil à sua filha Maria Aparecida, pois está limitado fisicamente ao seu exercício. Ademais, Francisco exprime o desejo de que a sua filha seja a pessoa a lhe auxiliar nesses assuntos.

Diz que ficou evidente a dificuldade física que possui Francisco, razão de necessitar de alguns cuidados de sua esposa e filha, especialmente no que concerne às atividades realizadas fora do lar. Assim, sustenta ser o caso de aplicação do art. 1.780 do CC, o instituto da curatela especial, sem interdição.

Pugna, subsidiariamente, a realização de perícia médica para fins de reconhecer a necessidade de interdição, já que o laudo médico não fora realizado por médico especialista.

Por fim, requer a reforma da sentença para que seja deferida a curatela à apelada, sem a interdição, nos termos do art. 1.780 do Código Civil. Caso não seja o entendimento, requer o retorno dos autos para realização de perícia médica. Contrarrazões pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **VOTO**

### **DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL**

É sabido que a interdição é medida extrema. A excepcionalidade da medida foi ressaltada mais uma vez com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê em seu art. 85:

Art. 85. A curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Portanto a curatela constitui medida extraordinária.

No caso dos autos, infere-se que o interditando está em pleno gozo de suas faculdades mentais, como apontado pelo parecer da Procuradoria de Justiça (fl. 63): Na audiência de interrogatório verificou-se que o interditando não soube responder algumas das perguntas formuladas pelo d. Magistrado, no entanto, nos pareceu

perfeitamente orientado no tempo e no espaço, respondendo corretamente às perguntas sobre os familiares, nome completo da esposa, a pessoa com quem reside, sobre a distância entre sua residência e a residência de sua filha (ora requerente), soube esclarecer quanto ao único bem que possui, assevera cuidar de sua própria higiene pessoal, enfim, não nos parecer estar totalmente incapacitado para os atos da vida civil, conforme decisão ora impugnada.

Assim, não há nada que justifique a grave medida de sua interdição.

Por outro lado, o pedido do apelante para o deferimento da curatela à apelada, sem a interdição, nos termos do art. 1.780 do Código Civil, encontra óbice pela revogação da norma.

Vale dizer que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, entrou em vigor em janeiro deste ano, revogando o precitado art. 1.780 do Código Civil.

A doutrina aponta no sentido da aplicabilidade imediata da nova norma, por tratar-se estado da pessoa natural:

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, como dito, alterou normas reguladoras de um aspecto fundamental do “estado individual” da pessoa natural: a sua capacidade.

E, tais normas, por incidirem na dimensão existencial da pessoa física, têm eficácia e aplicabilidade imediatas.

Com efeito, estando em curso um procedimento de interdição - ou mesmo findo - o interditando (ou interditado) passa a ser considerado, a partir da entrada em vigor do Estatuto, pessoa legalmente capaz.

Mas, como analisamos linhas acima, é importante observar que a interdição e a curatela - enquanto “procedimento” e “instituto assistencial”, respectivamente - não desapareceram, havendo, em verdade, experimentado uma flexibilização. Vale dizer, não sendo o caso de se converter o procedimento de interdição em rito de tomada de decisão apoiada, a interdição em curso poderá seguir o seu caminho, observados os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico. (In STOLZE, Pablo. *É o fim da interdição?* Disponível em:

file:///C:/Users/205477/Downloads/Artigo\_AInterdicaoEPD\_PabloStolze%20(1).pdf>. Acesso em 9 mar. 2016).

Assim, para os casos de processo de interdição e curatela em curso, a solução proposta é observar os limites impostos pelo novo Estatuto e consignar os limites de atuação do curador no termo de curatela. Ou ainda a conversão do procedimento para tomada de decisão apoiada, novo instituto acrescentado pelo Estatuto, descrito no novel art. 1.783-A do Código Civil.

Deste modo, faz-se necessário a adoção por uma ou outra medida. Entendo que o juízo de origem possui maior substrato para tanto, que deve concitar intimar as partes neste sentido.

Portanto, em cumprimento ao art. 493 do novo Código de Processo Civil, em que deve ser considerado fato novo, influenciador no julgamento, tenho que o processo deve ser devolvido ao juízo de origem.

Destaco que a sentença está condizente com a lei vigente à época e com o pedido feito na inicial. No entanto, considerando as alterações no plano do direito material e processual, em que prestigiam a dignidade da pessoa humana, bem como as peculiaridades do caso, tenho que a conversão do procedimento é medida justa que se impõe.

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que seja aplicada a tomada de decisão apoiada, nos termos do art. 1.783-A, no que couber para esta fase.

É como voto.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Apelação: 00013707320158220010 RO 0001370-73.2015.822.0010, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/05/2016

Acesso em: <http://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/389121858/apelacao-apl-13707320158220010-ro-0001370-7320158220010/inteiro-teor-389121882>